

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE JULHO DE
2020
(DA SRA. CARLA ZAMBELLI)**

Equipara o tratamento jurídico dispensado aos regimes totalitários nacional-socialistas (nazistas) e comunistas em território nacional, vedando sua apologia e propaganda

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei equipara o tratamento jurídico dispensado aos regimes totalitários nacional-socialistas (nazistas) e comunistas em território nacional, vedando sua apologia e propaganda, nos termos seguintes.

Art. 2º. É proibida a apologia de regimes totalitários nazista e comunista, bem como sua propaganda.

§ 1º Incorre no crime de propaganda quem fabrica, comercializa, distribui ou veicula símbolos que utilizem a cruz suástica ou gamada, a foice e o martelo ou quaisquer outros meios para fins de divulgação favorável dos regimes totalitários nazistas ou comunistas.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um terço, quando os crimes previstos no *caput* são cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

§ 3º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

I - fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo.

II - ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 4º Não constitui crime o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 3º. Em caso de suspeita da propaganda de que trata o art. 2º, deverá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público, ainda antes do inquérito policial:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 4º. Para fins desta Lei, adotam-se como símbolos dos regimes totalitários de que trata o *caput*, além de quaisquer outros usados com o fim de representá-los:

I – nazistas:

- a) a bandeira nacional, o brasão de armas, a cruz suástica ou gamada e outros símbolos da Alemanha nazista entre 1939-1945;
- b) o nome e os símbolos do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores da Alemanha (NSDAP);
- c) hinos, canções e marchas remetentes à Alemanha nazista;
- d) imagens ou quaisquer referências a eventos relacionados às atividades do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores da Alemanha, slogans desse partido, citações de pessoas que ocupavam posições de liderança nele ou entre as autoridades administrativas na Alemanha nazista;
- e) imagens ou quaisquer referências ao holocausto ou quaisquer políticas de discriminação, perseguição e extermínio de indivíduos ou grupos pela Alemanha nazista.

II – comunistas:

- a) imagens de bandeiras, brasões de armas e outros símbolos da URSS, de outras repúblicas soviéticas aliadas ou autônomas, estados da chamada "democracia popular": a República Popular (Socialista) da Albânia, a República Popular da Bulgária, República Democrática Alemã, República Popular (Socialista) da Romênia, República Popular da Hungria, República Socialista da Tchecoslováquia, República Popular Federal da Iugoslávia, República Socialista Soviética da Ucrânia e emblemas em vigor dos países de regime socialista no mundo;
- b) os nomes e os símbolos nomes relacionados aos partidos comunistas;
- c) bandeiras, símbolos, imagens ou outros atributos nos quais seja reproduzida a combinação de foice e martelo, foice, martelo e estrela pentagonal, martelo e estrela pentagonal;

- d) hinos da URSS e de outras repúblicas soviéticas aliadas ou autônomas, mesmo que em fragmentos, e quaisquer canções ou marchas associadas aos regimes comunistas;
- e) imagens ou quaisquer referências a eventos relacionados às atividades dos Partidos Comunistas, slogans desses partidos, citações de pessoas que ocupavam ou ocupam posições de liderança nele ou entre as autoridades administrativas dos regimes comunistas;
- f) imagens ou quaisquer referências a políticas de discriminação, perseguição e extermínio de indivíduos ou grupos pelos regimes comunistas;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é reparar uma terrível injustiça histórica. Enquanto no Brasil e alhures o regime nazista é execrado – como não poderia deixar de ser, e assim por motivos óbvios, o mesmo tratamento não é dado aos regimes comunistas. É de conhecimento público que, entre 1917 e 1987, os regimes totalitários comunistas ceifaram a vida de mais de 100 milhões de pessoas, especialmente na China, União Soviética e Camboja. No mesmo período, impuseram restrições quase totais às populações do leste europeu, grande parte da Ásia e Cuba.

Não obstante, muitos ainda hoje se prestam ao serviço abominável de enaltecer as experiências comunistas.

No ano passado, a Corte Constitucional Ucraniana julgou constitucional lei de 2015 que equiparava nazismo e comunismo, já que os regimes 'usavam métodos semelhantes para implementar políticas estatais repressivas'.¹

Por sua vez, a referida lei de 2015 – que serve de inspiração a este PL – estabelece, de forma lapidar:

'A propaganda dos regimes totalitários comunista e/ou nacional-socialistas (nazistas) e seus símbolos são reconhecidos como um **insulto à memória** de milhões de vítimas do regime totalitário comunista e do regime totalitário nacional-socialista (nazista) e é proibida por lei.'

Conforme o texto da Lei Ucraniana esclarece, o regime totalitário comunista naquele país, entre os anos de 1917-1991, caracterizou-se 'por inúmeras violações aos direitos humanos na forma de assassinatos individuais e em massa, execuções, mortes,

¹ Cf. Resolução do Tribunal Constitucional n. 9-p/2019, de 16.07.2019. A Lei foi publicada no Diário Oficial da Ucrânia em 29.05.2015, n. 40, p. 30, art. 1181.



deportações, torturas, uso de trabalho forçado e outras formas de terror físico em massa, perseguição por motivos étnicos, nacionais, religiosos, políticos, de classe, sociais e outros, causando sofrimento moral e físico ao usar medidas psiquiátricas para fins políticos, violação da liberdade de consciência, pensamento, expressão, liberdade de imprensa e falta de pluralismo político, e, nesse sentido, é condenado como incompatível com os direitos e liberdades fundamentais de um homem e cidadão.'

A Ucrânia conhece na pele os terrores do comunismo: entre 1931 e 1933, Stálin impôs o bloqueio de alimentos àquela população então avessa ao seu regime, resultando no *Holodomor* (literalmente: 'deixar morrer de fome'), ou 'holocausto ucraniano', responsável pela morte de mais de 4 milhões de pessoas. Tal episódio foi lembrado recentemente, com resolução do Parlamento Europeu, em 23 de outubro de 2008, condenando-o.

Por que, no Brasil, o autoritarismo, desde que ligado à esquerda, é ignorado, ou, pior, comemorado e defendido? Como justificar seguir-se insultando a memória de 100 milhões de pessoas?

Com este Projeto esperamos dar uma basta à defesa seletiva de regimes totalitários e assassinos.

Sobre a técnica legislativa:

A opção por conjugar num mesmo texto normativo as disposições sobre a apologia e propaganda aos regimes totalitários em questão é óbvia.

Ao contrário dos valorosos projetos que antecedem a este, como o de n.º 5358/2016, do admirável Deputado Eduardo Bolsonaro, e de n.º 4826/2019, do Deputado Julian Lemos, optamos por não incluir o comunismo no âmbito da Lei n.º 7.716/1989 (Lei Antirracismo), mas sim criminalizar em conjunto comunismo e nazismo em texto legal à parte.

Optou-se por manter a mesma pena para ambos crimes de apologia e de propaganda, submetidos à mesma condição majorante quando cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

A proposta não implica qualquer impacto orçamentário e financeiro apreciável.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020

DEPUTADA CARLA ZAMBELLI



PSL/SP

Apresentação: 11/08/2020 16:37 - Mesa

PL n.4159/2020

Documento eletrônico assinado por Carla Zambelli (PSL/SP), através do ponto SDR_56350, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 1 6 1 5 1 1 1 5 0 0 *

